

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

**Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E.
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
MD. Dr. SAMUEL ALVES DE MELO JÚNIOR**

Ref.: Resposta à Consulta formulada pelo Movimento de Defesa da Advocacia – MDA ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Participação de Advogados com Inscrição Ativa na OAB em Julgamentos no Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo – SP. Ausência de Incompatibilidade a que alude o artigo 28, inciso II do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/1994. Incompatibilidade que, se houvesse, seria para Advogar e não para Julgar. Inteligência do Preceito Legal pelo Órgão incumbido de Regular a Profissão da Advocacia.

Na qualidade de Associação de classe destinada a promover a valorização da profissão de Advogado, bem como a defesa intransigente das prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia, o **MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA – MDA** vem, pelo presente, transmitir a V.Exa. o teor da Resposta à Consulta nº 49.0000.2013.007132-1/OEP (publicada no DOU de 11 de setembro de 2013), por meio da qual o **E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB**, pelo voto da unanimidade dos integrantes do Pleno de seu Órgão Especial, concluiu no sentido de não haver incompatibilidade entre as funções de Advogado com inscrição ativa nos respectivos quadros da OAB com as de Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo – TIT/SP.

É consabido que esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por diversos precedentes (docs. anexos), vem adotando o entendimento no sentido de que nulos são os julgamentos do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo – TIT/SP do quais participem Advogados que se encontram com sua inscrição ativa nos quadros da OAB, anulando-se por conseguinte a própria formação do crédito tributário correspondente, julgando-se extintas as respectivas Execuções Fiscais.

Em tal contexto é que o **MDA** formulou a aludida Consulta ao Conselho Federal da OAB, ocasião em que ficou assentada a conclusão no sentido de que ***“a norma do artigo 28, II, da Lei nº 8.906/1994 não se aplica a advogados que integram, de forma temporária e não remunerada, os órgãos de julgamento coletivo da administração pública direta ou indireta, máxime quando indicados por entidades representativas da advocacia”***. (destacou-se e grifou-se)

Importante mencionar que tal entendimento do Pleno do Órgão Especial do CFOAB decorre da interpretação atribuída pelo órgão regulador da profissão de Advogado ao aludido artigo 28, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), sendo certo que eventual incompatibilidade, se houvesse, seria apenas e tão somente para o exercício da Advocacia; jamais para funcionar como Julgador do TIT/SP.

Veja-se: ***“De fato, ainda que se verificasse a incompatibilidade na espécie, o que se admite apenas por amor ao debate, o certo é que nulos deveriam ser declarados eventuais atos processuais praticados por estes no exercício da advocacia, jamais as decisões proferidas pelo Tribunal de Impostos e Taxas. É que a Lei paulista, como se viu, não proíbe a participação de advogados no órgão julgador. Ao revés, estimula a sua participação, ao exigir comprovado***

conhecimento jurídico em direito tributário ao julgador no conselho.”
(destacou-se e grifou-se)

Assim sendo, e considerando que o órgão regulador da classe não reconhece a incompatibilidade de que se cuida, muito pelo contrário, **confirma a compatibilidade entre as funções de Advogado com inscrição ativa nos respectivos quadros da OAB com as de Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo – TIT/SP**, é que se vale do presente Ofício para transmitir a V.Exa. a posição oficial do CFOAB, a fim de que sejam tomadas as providências que julgar cabíveis quanto à comunicação desse entendimento às Colendas Câmaras de Direito Público desse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para os devidos fins de direito.

Sendo só o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MDA – Movimento de Defesa da Advocacia


Marcelo Knopfmacher
Diretor Presidente do MDA

Exmo. Sr. Dr. SAMUEL ALVES DE MELO JÚNIOR
MD. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E.
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo